



244

Processo Administrativo nº. 4.881/2024 – Vol II.

Objeto: SRP para eventual contratação de empresa especializada para realização de exames de diagnóstico por imagem, em regime ambulatorial, incluindo o fornecimento dos equipamentos e de todos os itens necessários para a realização dos exames e a emissão e entrega dos laudos.

PREGÃO ELETRÔNICA Nº. 15/2024.

Recebi o presente processo no dia 27/6/2024, com 243 páginas no Vol. II.

Vejamos o resumo dos fatos mais relevantes:

1. A empresa “Neurofisiologia Nunes Clínica Ltda.”, em fls. 223/225, apresentou seu recurso administrativo;
2. Por sua vez, a empresa “R. H. Pomes Diagnósticos por Imagem Ltda.” apresentou suas contrarrazões em fls. 227/237;
3. Manifestação do pregoeiro e sua equipe de apoio em fls. 238/242;
4. O Sr. Secretário Municipal de Saúde, em fls. 243, opina pela manutenção da habilitação da empresa recorrida, bem como requer parecer jurídico sobre o presente caso.

Estes, em síntese, os fatos.



245

Primeiramente, como é informado em fl. 238 que o recurso de fls. 223/225 é tempestivo¹, opino para que ele seja conhecido, isto é, para que o mérito seja enfrentado.


Quanto ao mérito do recurso administrativo interposto, entendo, smj, que a manifestação o Sr. Pregoeiro, de fls. 238/242, está correta, pois:

- O edital parece-me claro em possibilitar que a licitante vencedora instale seus equipamentos nas dependências do Centro de Especialidades Médicas da Prefeitura (item 4.1 e 4.5);
- A discussão ora tratado nas razões e contrarrazões recursais, a meu ver, sequer seria abarcada pela fase de habilitação ou inabilitação;
- Caso a empresa “R. H. Pomes Diagnósticos por Imagem Ltda.” não cumpra o previsto no item ‘4.1’, estará sujeita às sanções previstas na NLL.

Diante do exposto, **opino, quanto ao mérito do recurso administrativo interposto, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se a habilitação da empresa “R. H. Pomes Diagnósticos por Imagem Ltda.”**

Esse o parecer, smj.

Departamento Jurídico Municipal, 1º de julho de 2024.



William Madalena
Diretor Jurídico
OAB/SP n.º 322.084

¹ Enquanto pressuposto recursal objetivo.